

## *A redução da maioridade civil e as medidas sócio-educativas - uma abordagem constitucional*

FLÁVIA FERRER (\*)

A redução da maioridade civil, de 21 para 18 anos, prevista pelo Código Civil, cuja vigência teve início em janeiro de 2003, trouxe à baila discussão sobre os reflexos, na esfera penal, desta modificação legislativa.

O Código Penal, em alguns dispositivos, traz benefícios a serem concedidos aos agentes que cometem delitos antes de terem alcançado os 21 anos de idade. Assim, quem comete um crime entre 18 e 21 anos tem atenuante genérica (art. 65, I) e o prazo prescricional diminuído de metade (art. 115). São benesses legais concedidas àqueles que, embora imputáveis na data do cometimento do delito, ainda não haviam alcançado a maioridade civil e eram, ainda, relativamente incapazes.

Embora seja possível, em virtude do novo limite de maioridade previsto na lei civil, discutir a validade e razoabilidade dos benefícios previstos na lei penal, não é possível, sob pena de violação legal, suprimi-los sem que haja, previamente, modificação do Código Penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a imposição de medidas sócio-educativas para adolescentes (inimputáveis) que cometam ato infracional (ato análogo a crime ou contravenção). Assim, ao adolescente que pratica conduta prevista como delituosa na lei penal serão aplicados os dispositivos previstos na lei menoril. A Lei nº 8.069/90 define, em seu art. 103, o que será considerado ato infracional, para o fim de possibilitar a propositura de ação sócio-educativa pública em face de adolescente e, por fim, a aplicação de medida sócio-educativa.

Reza o dispositivo mencionado que é considerado ato infracional "a conduta descrita como crime ou contravenção penal". Não contém a lei menoril, pois, descrição dos atos infracionais que podem ser praticados pelos adolescentes. Remete-nos ela, nessa questão, a toda legislação de caráter penal em vigor, dispondo que qualquer conduta prevista como crime ou contravenção, se praticada por adolescente, será considerada ato infracional.

Praticado pelo adolescente o ato infracional, haverá, após oitiva informal do adolescente pelo Promotor de Justiça (art. 179 da Lei nº 8.069/90), concessão de remissão ou propositura de ação sócio-educativa pública, com oferecimento de representação (art. 180). Ao final do procedimento, na forma dos arts. 184/

186 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o juiz prolatará sentença que, julgando procedente o pedido, aplicará a medida sócio-educativa cabível (podendo haver imposição cumulada de mais de uma medida sócio-educativa, sem prejuízo da aplicação das medidas protetivas – art. 101 do ECA – cabíveis).

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, no parágrafo único do art. 2º, que “Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”. O art. 121 do mesmo diploma legal, ao trazer o regramento relativo à medida sócio-educativa de internação, reza, no § 5º, que “a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade”. A existência deste último dispositivo faz que o ilustre Promotor de Justiça MÁRCIO MOTHÉ sustente que ocorre, aos 21 anos, espécie de prescrição da pretensão executória, que motiva que o jovem adulto tenha que ser imediatamente liberado, independente da espécie e circunstâncias do ato por ele praticado e das intercorrências durante a execução da medida sócio-educativa. <sup>1</sup>

Também a jurisprudência, na esteira da lei, considera plenamente cabível e possível a aplicação de medidas sócio-educativas a jovem adulto, desde que a infração tenha sido cometida em data anterior ao alcance da imputabilidade:

*“Apreensão de adolescente. Habeas Corpus. A fundamentada apreensão do adolescente, mesmo maior de dezoito anos, mas por fato praticado quando inimputável, é medida prevista em lei, não constituindo constrangimento ilegal. Ordem denegada”* (Conselho da Magistratura/RJ – Proc. Nº 713/93 – Rel. Des. Adolphino Ribeiro) Acórdão mencionado no livro de MÁRCIO MOTHÉ, citado, p. 79).

Certo é, entretanto, que apenas os atos infracionais graves, análogos a crimes de alta perigosidade (cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e os hediondos ou equiparados) permitem a imposição e cumprimento de medidas sócio-educativas após os dezoito anos. Nas palavras de MÁRCIO MOTHÉ, “as medidas protetivas e/ou sócio-educativas podem ser aplicadas até que o adolescente alcance a maioridade penal, objetivando-se sempre a sua ressocialização, de modo que atinja a imputabilidade sem voltar a delinquir. Salientamos, porém, a existência de casos expressos que permitem a aplicação de medidas mesmo após a imputabilidade” <sup>2</sup>.

A partir da vigência da nova lei civil, entretanto, há corrente sustentada de forma combativa pela Defensoria Pública, que considera revogados os dispositivos da lei menoril que permitam a imposição e cumprimento de medidas sócio-educativas após ter o agente alcançado a idade de 18 anos. Assim, na esteira

<sup>1</sup> FERNANDES, Márcio Mothé. *Ação Sócio-Educativa Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002, p. 50.

<sup>2</sup> FERNANDES, Márcio Mothé. *Ob. cit.*, pp. 78/79.



do entendimento já esposado, referente à prescrição na Lei nº 8.069/90, ocorreria extinção da possibilidade de imposição e cumprimento de medida sócio-educativa, em virtude de prescrição das pretensões sócio-educativa e executória, aos 18 anos.

Tendo em vista que as legislações penal e menoril vigentes impedem a imposição de qualquer pena a quem tenha cometido o ato previsto como crime ou contravenção antes do alcance da imputabilidade, a interpretação e alcance que se busca outorgar à nova maioria civil terá o condão de fazer que aqueles que cometem atos infracionais com a idade de 17 anos tenham verdadeiro *bill* de impunidade. Imaginemos que adolescente cometa ato análogo a latrocínio, homicídio, extorsão mediante seqüestro ou estupro aos 17 anos e não seja ele apreendido em flagrante. Embora seja instaurado procedimento policial e, posteriormente, judicial, o tempo fará que seja impossível a imposição de qualquer medida, em virtude do alcance da maioria, ficando o jovem, então, impune.

A interpretação que se busca fazer é, além de insustentável do ponto de vista jurídico, extremamente alarmante sob o aspecto social <sup>3</sup>. A quantidade de jovens envolvidos hoje com a prática de atos infracionais é imensa. No Rio de Janeiro, os traficantes procuram, cada vez mais, utilizar mão-de-obra infanto-juvenil, em virtude da maior maleabilidade da lei menoril. Sabedores da impossibilidade legal de imposição de qualquer medida aos fatos cometidos por adolescentes durante o décimo sétimo ano de vida na visão de quem assim sustenta, imagine-se o impacto que tal "salvo-conduto" trará para a vida futura desses jovens!

Se é verdade que a inspiração para o limite legal de 21 anos veio, de fato, da maioria então prevista na lei civil, não há relação de subordinação de uma lei à outra. Poderia o Estatuto da Criança e do Adolescente ter elegido qualquer outra idade limite para a imposição e cumprimento de medidas sócio-educativas, o que ainda pode ser alcançado por mera alteração legislativa.

O estatuto menoril, como o Código Penal, são diplomas de natureza diversa da lei civil, razão pela qual apresentavam, sem que houvesse qualquer alegação de ilegalidade, limite de imputabilidade que não trazia correspondência com a maioria civil. Havia, na vigência do antigo Código Civil, disparidade

---

<sup>3</sup> No sentido do texto, pela possibilidade de aplicação e cumprimento de medida sócio-educativa após os dezoito anos, LUIZ FLÁVIO GOMES ("Maioridade Civil e as Medidas do ECA". [www.direitopenal.adv.br/artigos](http://www.direitopenal.adv.br/artigos)), para quem "...todo processo em andamento ou findo deve continuar tramitando normalmente, até que o agente cumpra os 21 anos. Não deu a perda do objeto da atividade Estatal. O Estado pode e deve fazer cumprir as medidas impostas aos menores (jovens-adultos). Isso é e será feito em nome da prevenção especial (recuperação) e da prevenção geral (confirmação da norma violada; intimidação dos potenciais violadores etc)" e HORÁCIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA ("A Maioridade no Novo Código Civil e seus Reflexos quanto ao Ato Infracional"), que afirma permanecer "a possibilidade de se aplicar medida sócio-educativa ao adolescente que praticou ato infracional, ainda que tenha, posteriormente, completado 18 (dezoito) anos, estando sujeito às disposições do ECA até completar 21 (vinte e um) anos de idade, pois tal limite não apresenta correlação direta e imediata com a capacidade civil".

entre a maioria civil e a penal, sem que isto importasse em qualquer violação legislativa. Tal disparidade ocorre, hoje, entre a maioria civil/penal, que agora são alcançadas em conjunto, e a maioria eleitoral, que é obtida (embora facultativamente) aos dezesseis anos de idade.

A nova maioria civil em nada influi nos dispositivos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente que contêm a possibilidade de imposição e cumprimento de medidas sócio-educativas até os vinte e um anos, mesmo porque não há qualquer conflito ou colidência que impeça a convivência da maioria civil aos dezoito anos de idade com a possibilidade de imposição de cumprimento de medidas sócio-educativas até os vinte e um anos.

Para que se entenda revogado (ou derogado) dispositivo legal, é necessário que a lei nova afaste, expressa ou implicitamente, a aplicação do dispositivo anteriormente vigente. Não tendo havido, pelo novo Código Civil em vigor, revogação expressa dos dispositivos da lei menoril que possibilitam a imposição e cumprimento de medidas até os vinte e um anos, cabe examinar se ocorreu, na espécie, revogação implícita.

A revogação implícita acontece quando se verifica haver efetiva incompatibilidade entre as normas. O tema é estudado de forma perfeita pelo prof. CARLOS MAXIMILIANO que ensina:

“Pode ser promulgada nova lei, sobre o mesmo assunto, sem ficar tacitamente abrogada a anterior (...) Em suma: a incompatibilidade implícita entre duas expressões de Direito *não se presume*; na dúvida, se considerará uma norma conciliável com a outra. O jurista PAULO ensinara que – as leis posteriores se ligam às anteriores, se lhes não são contrárias; e esta última circunstância precisa ser provada por argumentos sólidos...”<sup>4</sup>

Não há qualquer incompatibilidade entre a nova maioria civil e os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam de imposição e aplicação de medidas sócio-educativas, não havendo, pois, como falar em revogação de tais dispositivos da lei menoril.

Além de ser incabível e insustentável, pelo mero exame das leis em comento, a revogação das citadas regras da lei menoril, a interpretação constitucional da matéria impede, de modo absoluto e categórico, qualquer argumentação neste sentido.

Faz-se necessário, pois, para perfeita análise da questão, interpretar as normas em comento, principalmente sob o enfoque constitucional. Interpretação é

---

<sup>4</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Livraria do Globo, 1933, p. 367.



“uma operação lógico-jurídica consistente em verificar o sentido do preceito interpretado, ao ser confrontado com todo o ordenamento jurídico, concebido como uma unidade”<sup>5</sup>. Interpretar a lei é buscar o sentido correto e adequado de seus dispositivos, a fim de bem aplicá-los aos casos concretos. É, em síntese, compreender o sentido e o alcance da lei. A interpretação é indispensável para que possa a lei ser aplicada.

RECASENS SICHES critica os métodos e critérios tradicionais de interpretação que se amoldam perfeitamente ao entendimento e alcance que se tem procurado conceder à modificação da maioria civil na esfera menoril. Afirma que a interpretação da lei e seus dispositivos deve ser regida pela *lógica do razoável*, que consistiria em dar ao dispositivo legal a interpretação mais próxima possível de um ideal de justiça, ideal este que deve reger toda a elaboração, interpretação e aplicação da lei. A melhor interpretação é, assim, a que permite a realização do maior grau de justiça possível. Ensina o filósofo que os conteúdos jurídicos não pertencem ao pensamento regido pela lógica do tipo matemático, mas a outro campo de pensamento, que está regido por outro tipo de lógica: a lógica do razoável, do humano, da razão vital e histórica<sup>6</sup>.

No mesmo sentido a lição de LENIO STRECK, para quem a compreensão é condição de possibilidade para a interpretação. Compreender, ensina o autor, não depende de um método. A interpretação deve ser compreendida como um ato unitário em que coexistem integradamente vários elementos (histórico, sistemático etc) que concorrem para o ato interpretativo<sup>7</sup>.

A Constituição Federal dispõe, no art. 227, que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Dispositivo complementar se encontra no art 3º da Lei nº 8.069/90, que prescreve: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

O envolvimento com a prática de atos infracionais graves (que permite a imposição e cumprimento de medidas sócio-educativas após os dezoito anos de idade) afasta o jovem da escola, constituindo atividade que afronta sua dignidade e o expõe à violência e crueldade, além de representar enorme risco à sua vida.

<sup>5</sup> SOLER, Sebastián. *Derecho Penal Argentino*. Buenos Aires: TEA. Vol. I, 1988, p. 170.

<sup>6</sup> SICHES, Luis Recasens. *Filosofia del Derecho* Cidade do México: Porúa. 1999, pp. 662/663.

<sup>7</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002, pp. 209/210.

À Justiça Infante-Juvenil cabe, na forma prevista pela Constituição Federal, proteger e ressocializar os jovens infratores. Deve a Lei ser aplicada de forma digna e coerente, sem paternalismos. Aplicar medidas sócio-educativas inadequadas aos casos apresentados ou, mais grave, deixar de aplicá-las quando necessário representa omissão do Poder Público e negativa de auxílio e proteção aos adolescentes infratores, afrontando o disposto na Constituição Federal.

A atividade infracional grave traz implícita, em si própria, violência e perigosidade. Ao estabelecer como dever do Estado a proteção e o respeito às crianças e adolescentes, a Constituição indica que não pode o Estado-Juiz negligenciar o mandamento constitucional ao julgar ação sócio-educativa pública proposta em face de adolescente (ou jovem adulto, tendo sido o ato cometido ainda na fase de inimizabilidade) envolvido com atividade infracional grave.

Ante o envolvimento do jovem com atividades perniciosas, é dever do Estado protegê-lo, da forma mais eficaz possível, do envolvimento com a marginalidade. A defesa dos direitos à vida e dignidade dos jovens, determinada constitucionalmente, muitas vezes somente se faz possível com seu afastamento coativo do meio social, no qual há o envolvimento criminoso.

A prática de ato infracional grave não representa apenas grave ameaça a direito individualizado, mas, sim, grave ameaça à própria ordem social. O art. 227 determina ser responsabilidade do Estado assegurar a dignidade e o respeito ao adolescente, afastando-o da crueldade, exploração e violência. O jovem envolvido com a prática de atos infracionais graves é, via de regra, explorado e submetido a um regime de crueldade e violência. A afirmação de que a lei não permite a imposição e cumprimento de medidas voltadas à sua ressocialização faz que o Estado se veja impedido de agir de forma a afastar, de modo definitivo, o jovem do meio em que é explorado. A proteção e busca da ressocialização do jovem, com respeito à sua dignidade, obrigam que, muitas vezes, seja necessária a imposição de medidas sócio-educativas, até mesmo privativas de liberdade, com seu afastamento do meio social, no qual está o apelo criminoso. A imposição e cumprimento da medida representa, assim, não apenas uma medida de proteção da sociedade, mas também, e primordialmente, uma medida de proteção ao próprio jovem.

A questão posta em discussão – revogação da possibilidade de imposição e cumprimento de medidas sócio-educativas após os dezoito anos, à vista da nova maioridade civil – é facilmente compreendida, e rechaçada, se utilizada a técnica hermenêutica de interpretação conforme a Constituição.

Na atual situação legislativa brasileira, qualquer exercício tendente a compreender o sentido e alcance das normas legais deve levar em consideração, em virtude do princípio da supremacia da Constituição, os parâmetros e princípios constitucionais, para que o resultado do processo interpretativo não entre em confronto com a Constituição, o que afastaria a possibilidade de aplicação prática do dispositivo legal em tal acepção, em virtude de inconstitucionalidade.



A interpretação conforme a Constituição procura analisar a norma legal de forma a adequá-la aos preceitos constitucionais, com a adoção de um sentido interpretativo do texto normativo que o mantenha em harmonia com a constituição<sup>8</sup>. Decorre do reconhecimento da superioridade da norma constitucional<sup>9</sup>, buscando a unidade de toda a ordem jurídica ao examinar a lei infraconstitucional sob a ótica dos preceitos dispostos na Carta Magna.

CANOTILHO, ao tratar da interpretação das leis em conformidade com a Constituição, ensina ser um princípio de controle, que tem como função “assegurar a constitucionalidade da interpretação”. Uma das dimensões do princípio da interpretação conforme a Constituição, para o mestre lusitano, é a do *princípio da prevalência da Constituição*, que impõe que, “dentre as várias possibilidades de interpretação, só deve escolher-se uma interpretação não contrária ao texto e programa da norma ou normas constitucionais”<sup>10</sup>.

Ensina ANDRÉ ANDRADE que, quando se verifica que o texto legal aponta para possibilidades interpretativas variadas, impõe-se ao intérprete buscar extrair da lei o sentido que mais se harmonize com a constituição. Dentre duas ou mais interpretações extraíveis do texto legal (algumas contrárias, outras em conformidade com a Constituição), é impositiva aquela que seja mais compatível com a normatividade constitucional<sup>11</sup>.

Assim, a interpretação das leis deve buscar, sempre, o sentido e alcance que mais as aproximem da Constituição, de forma a possibilitar a uniformidade entre todo o ordenamento legal vigente. A supremacia da Constituição, em matéria de hermenêutica, conforme RUI MEDEIROS<sup>12</sup>, pode ser entendida sob quatro funções, que se interpenetram, uma vez que o processo interpretativo não se faz por etapas: a) função de apoio ou confirmação ao sentido interpretativo já indicado pelos tradicionais critérios de interpretação; b) função de escolha entre diversas soluções interpretativas compatíveis com a letra da lei, para excluir alguns sentidos, optando por aqueles em conformidade com o texto constitucional; c) função de correção dos sentidos literais possíveis; d) função de revisão da lei, através de atribuição à Constituição de peso decisivo e superior aos tradicionais métodos de interpretação.

<sup>8</sup> Assim LUÍS ROBERTO BARROSO, para quem “Trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita” (*Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 181).

<sup>9</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 432. Ensina o autor que convém “que o intérprete não as afaste daquele princípio estabelecido pelo Tribunal Constitucional da Áustria de que ‘a uma lei, em caso de dúvida, nunca se lhe dê uma interpretação que possa fazê-la parecer inconstitucional’ ”; p. 433.

<sup>10</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 1151.

<sup>11</sup> ANDRADE, André Gustavo C. de. “Dimensões da Interpretação Conforme a Constituição”. Trabalho inédito.

<sup>12</sup> MEDEIROS, Rui. *Apud* STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 445.

O estudo dos efeitos da nova maioria civil sobre o sistema de imposição e cumprimento das medidas sócio-educativas previstas na Lei nº 8.069/90 deve ser feito à vista das normas constitucionais previstas nos arts. 5º e 227, de modo a escolher, dentre as possíveis interpretações do texto infraconstitucional, a que melhor se amolda aos mandamentos da Lei Magna.

Dois princípios constitucionais têm o condão de demonstrar, de forma clara, qual a melhor interpretação acerca dos efeitos da redução da maioria civil na esfera da imposição e aplicação de medidas sócio-educativas aos chamados jovens adultos. São eles os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade, previstos, respectivamente, de modo explícito e implícito no texto constitucional.

O princípio da igualdade, expressamente previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, é, nas palavras de RICARDO LOBO TORRES, "o tema fundamental do constitucionalismo e penetra, como medida, proporção ou razoabilidade, em todos os valores e princípios, dando-lhes idéia de unidade"<sup>13</sup>. E igualdade consiste em tratar da mesma forma pessoas que se encontram em situações semelhantes, abolindo a desigualdade, a arbitrariedade e a injustiça. A igualdade jurídica material, nas palavras de KONRAD HESSE, consiste na proibição de uma "regulação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual"<sup>14</sup>.

O princípio da igualdade, considerado princípio informador de toda a ordem jurídica, veda se estabeleça diferenciação jurídica sem um fundamento razoável<sup>15</sup>.

E, por evidência, não há fundamento razoável que permita tratar diferentemente, para o fim de determinar a não imposição de cumprimento de medida sócio-educativa, um adolescente de dezesseis anos de idade e um adolescente de dezessete anos e meio de idade que tenham, em concurso de pessoas, cometido um ato infracional análogo ao crime de homicídio. Como justificar, à luz do princípio constitucional da isonomia, que apenas um dos jovens, justamente aquele que apresenta menor desenvolvimento biológico e psíquico, deva ser o único a sofrer a imposição da medida legal prevista?

Ofende de modo frontal o princípio da isonomia permitir tratamento diferenciado a adolescentes que tenham praticado atos infracionais graves apenas pela maior ou menor proximidade da prática da conduta em relação à data de seu aniversário de dezoito anos.

---

<sup>13</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *Os Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades e Isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar. 1995, p. 266.

<sup>14</sup> HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1998, p. 330.

<sup>15</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina. 1999, p. 401.



Permitir e, mais, exigir que adolescente fique livre de qualquer imposição ou cumprimento de medida sócio-educativa ao completar dezoito anos beneficia, de modo irrazoável, arbitrário e desproporcional, jovens que, já mentalmente e biologicamente próximos do alcance da imputabilidade, venham a praticar atos infracionais graves, em detrimento daqueles que, mais longe do alcance de tal imputabilidade, venham a praticar as mesmas infrações. Se deve haver distinção de tratamento dos adolescentes que praticam atos infracionais graves, tal distinção deveria beneficiar, como inclusive previsto em dispositivos da Lei nº 8.069/90<sup>16</sup>, aqueles mais jovens, em virtude do menor grau de desenvolvimento biopsicológico.

Além de afrontar o princípio da isonomia, a solução proposta, de abolir a imposição e cumprimento de medida sócio-educativa após os dezoito anos, também viola o princípio da razoabilidade. Este princípio, embutido na garantia do devido processo legal<sup>17</sup>, traduz, em síntese, a noção de justiça. É razoável o que revela equilíbrio, ponderação, harmonia, moderação, bom senso. Razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre valores fundamentais como ordem, paz, segurança, solidariedade e justiça<sup>18</sup>. Bem assevera RICARDO AZIZ CRETTON que “as idéias de razão, racional, racionalidade e razoável, razoabilidade, em suas variadas acepções, imbricam-se e se entrecruzam, desde os primórdios do pensamento jusfilosófico, com as de justo, justiça e equânime, equidade”<sup>19</sup>.

PERELMAN, ao tratar da razoabilidade, aponta que haverá violação a este princípio sempre que estivermos diante de situação de iniquidade, com “aplicação ridícula ou inadequada de disposições legais, como contrário aos princípios gerais do direito comuns a todos os povos civilizados”. O tratamento irrazoável do direito é inaceitável, conclui o filósofo<sup>20</sup>.

GUERRA FILHO trata de forma pertinente a razoabilidade, ao afirmar que a ofensa a este princípio significa ultrapassar os limites do que as pessoas (o senso comum) consideram aceitável em termos jurídicos. Vai além o autor ao sustentar que razoável é a harmonização dos interesses individuais, supra-individuais e públicos, de modo que os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e isonomia são os balizamentos para a eficácia da justiça<sup>21</sup>.

---

<sup>16</sup> O art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a medida de internação deverá ser cumprida em local exclusivo para adolescentes, “obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”.

<sup>17</sup> Art. 5º, LIV – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

<sup>18</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 217.

<sup>19</sup> CRETTON, Ricardo Aziz. *Os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e sua aplicação no Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 15.

<sup>20</sup> PERELMAN, Chaüm. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 429.

<sup>21</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos, 2001, pp. 66/67.

Razoável é, pois, o justo, o equânime, o que traduz a idéia de ordem e segurança, o que acarreta paz e justiça sociais. Razoável é que adolescente que pratica graves atos infracionais venha a sofrer a imposição de medida sócio-educativa, mesmo que tal imposição e o conseqüente cumprimento da medida venham a ocorrer após ter ele alcançado a maioridade.

É certo que não pode o agente, após o alcance da imputabilidade, ficar eternamente sujeito ao cumprimento de medida sócio-educativa decorrente de fato praticado nos anos de inimputabilidade. Para isto, e estabelecendo teto à imposição e cumprimento de medidas, há a previsão da idade-limite de vinte e um anos. Não é razoável, no entanto, que passe o jovem ao largo da justiça apenas por ter atingido a imputabilidade. O senso comum e o interesse público impedem, de modo absoluto, esta solução.

A interpretação preconizada, no sentido da abolição de qualquer medida aos dezoito anos afronta, assim, não apenas o mandamento constitucional de preservação e proteção aos jovens, que devem ser ressocializados, mas, também, os princípios da igualdade e da razoabilidade

A melhor interpretação do texto infraconstitucional, dentre as possíveis, deve ser aquela que mais o harmoniza com as normas constitucionais. Quando há mais de um possível sentido interpretativo da norma, a interpretação conforme a Constituição "significa a escolha de um sentido normativo que se concilie com a Lei Maior, rechaçando as demais hipóteses interpretativas que pelem com a Constituição"<sup>22</sup>. A possibilidade de imposição e cumprimento de medidas sócio-educativas até os vinte e um anos deve ser examinada em conformidade com as normas constitucionais. Como ressalta de modo perfeito BONAVIDES, "a conformidade da lei com a Constituição não consiste apenas em verificar formalmente se a lei está de acordo com a regra suprema, mas em determinar também a compatibilidade material, por onde resulta que um conteúdo equívoco ou incerto da lei será aferido por igual pelo conteúdo da norma constitucional"<sup>23</sup>.

A gravidade social (grave ameaça à ordem social/coletiva) da conduta de atos infracionais cometidos com violência ou ameaça à pessoa, aliada à necessidade de proteção ao próprio jovem infrator, fazem que a mais isonômica e razoável interpretação do problema ora examinado seja a que considera possível a aplicação e cumprimento de medida sócio-educativa até a idade de vinte e um anos pelos atos infracionais praticados antes do atingimento da maioridade. Assim, presente no ato infracional grave ameaça coletiva e extrema e indubitosa violência social, possíveis a imposição e cumprimento, em caso de necessidade, de medida sócio-educativa até três anos após ter o jovem alcançado a imputabilidade.

<sup>22</sup> VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*. Belo Horizonte: Del Rey. 2000. p. 169.

<sup>23</sup> BONAVIDES, Paulo. Ob. cit., p. 436.



A utilização do princípio da interpretação conforme a Constituição permite concluir, pois, que, havendo, na conduta praticada, grave ameaça coletiva e havendo, além disso, a necessidade de proteção ao próprio jovem infrator, afastando-o do meio criminoso de forma a possibilitar sua ressocialização, cabível será a aplicação de medida sócio-educativa até os vinte e um anos.

### História Dalla Bernardina de Paiva?

Entre a dúvida que o Direito Processual Civil, em nível estadual, passou por enormes transformações até alcançar sua forma atual.

Desde os primórdios da civilização organizada até os dias atuais, os povos têm sido, quase exclusivamente, vítimas de um tratamento desigual para a pacificação social.

Nesse sentido, as diversas sociedades evoluíram de modo a encontrar a melhor maneira de solucionar seus conflitos.

Nesse caminho percorrido, desde a época do Código de Hambrata, podemos identificar duas formas de solução de litígios, conhecidas hoje como arbitragem (ou equivalente) jurídica, ou seja, uma forma auto-compositiva e mediada.

Essa forma representa, de certa maneira, com a adoção da jurisdição, que, a partir de meados do século XIV, torna-se a forma predominantemente de solução dos litígios.

Desde então, a jurisdição passa as atribuições do Estado. O Poder Judicial passa a ser encarregado com um todo que é exercido em três vertentes distintas: Criminal, as leis de alçada.

A partir daí, deixa-se de ser as três funções do Estado: administrar, legislar e julgar. É nesse contexto que o Poder Judiciário assume a responsabilidade de exercer a jurisdição, compreendida de forma resolutiva e definitiva de litígios.

---

(\*) FLÁVIA FERRER é Promotora de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.